



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000212996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108060-75.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados/apelantes MARCO ANTONIO FARIA RAMOS e JAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação do corréu Jair não provida. Apelo do banco provido. Apelo do autor conhecido em parte, e não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 12 de março de 2026.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1108060-75.2022.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Marco Antonio Faria Ramos

Apelado(a): Jair de Oliveira Gonçalves

Comarca de São Paulo – 42ª Vara Cível Central

Juiz(a) de Direito: Renato de Abreu Perine

Voto nº 42273

Apelação cível. Bem móvel. Compra e venda de veículo. Golpe do leilão falso. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência em relação ao falsário e de parcial procedência em relação ao banco.

Arguição de nulidade da citação editalícia afastada. Esgotamento das diligências na tentativa de localização do corréu. Apelo do corréu que não é provido.

Insurgência do Banco corréu. Golpe do leilão falso. Autor que, na aquisição de veículo em site de leilão falso, fez transferências para a conta bancária do estelionatário. Ausência de responsabilidade da instituição financeira da conta corrente receptora dos depósitos. Banco que não faz parte da relação havida entre o autor e a empresa leiloeira. Sentença reformada. Ação julgada improcedente em relação ao banco. Apelação provida.

Apelação do autor prejudicada em parte. Recurso conhecido apenas no tocante ao valor da condenação. Sentença mantida. Condenação que observou os limites do pedido.

Apelação do corréu Jair não provida. Apelo do banco provido. Apelo do autor conhecido em parte, e não provido.

A r. sentença proferida à f. 275/281, destes autos de ação de reparação de danos movida por **MARCO ANTÔNIO FARIA RAMOS**, em relação a **JAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgou (a) procedente o pedido em relação

ao corrêu Jair, condenando-o no pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$25.433,95, considerando a necessidade de adstrição ao pedido, e (b) parcialmente procedente em relação ao banco para o condenar, solidariamente, ao pagamento de R\$12.716,98, correspondente à metade do pedido. O valor deve sofrer correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora legal (SELIC) desde a citação do último réu, que se deu por edital. Condenou o corrêu Jair no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários fixados em 10% dez por cento do valor da condenação, respondendo o banco corrêu, em solidariedade a Jair, pela metade de tais despesas.

Apelaram os réus e o autor.

O banco (f. 288/294) se debateu pela improcedência da ação em relação a si, alegando que: (a) o autor foi vítima de golpe tentado por terceiros, realizou a transferência dos valores por vontade própria, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira; (b) figura como mero domicílio bancário da conta receptora dos valores; (c) juntamente com inúmeras instituições, o apelante tem divulgado de forma reiterada os cuidados ao se acessar um site com a intenção de adquirir um veículo (ou qualquer outro bem) utilizando-se da internet, especialmente quando não se conhece o leiloeiro com quem está fazendo negócio.

O autor (f. 298/312) requereu, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e alegou que: (a) a sentença apelada, corretamente, reconheceu a responsabilidade solidária do banco corrêu pelo prejuízo sofrido pelo autor ao cair no golpe do falso leilão; (b) contudo, a sentença não considerou que houve confissão do banco diante da ausência de impugnação às alegações de que não houve atualização cadastral dos dados e documentos do correntista, não houve verificação da real capacidade financeira do correntista

empresarial e seu representante legal, e, tampouco, que não houve bloqueio cautelar da conta com movimentação atípica antes e depois do evento danoso, ou mesmo comunicação ao COAF; (e) houve falha na prestação dos serviços e, concorrendo o banco para a existência da fraude, responde de forma integral pelo prejuízo sofrido pelo autor; (f) houve equívoco material na r. sentença ao estabelecer o valor total do prejuízo, que foi de R\$28.571,95, não de R\$25.433,95 como constou.

Finalmente, o corréu Jair, por seu Curador Especial (f. 335/339), requereu o afastamento da sentença, alegando que é nula a citação por edital, pois não foram realizadas as pesquisas de praxe para a localização do representante da empresa.

A apelação do banco preparada (f. 295/296), não preparada do autor por conter requerimento de gratuidade da justiça, e não preparada a do corréu Jair, por ser representado por Curador Especial, foram contra-arrazoadas (f. 332/331 e 342/346).

Concedi ao autor, nesta instância, os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos a partir do protocolo de sua apelação.

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 17/03/2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 285/287); as apelações do autor e do banco corréu, ambas protocoladas em 08/04/2025, são tempestivas.

A apelação do corréu Jair, de outro lado, foi protocolada em 27/05/2025, dentro do prazo legal, considerando a intimação pessoal da Defensoria Pública em 26/05/2025 (f. 333).

Insta, de início, apreciar a apelação do corréu Jair, na qual arguiu a nulidade de sua citação editalícia.

A ação foi ajuizada, em outubro de 2022, em relação ao Banco Santander e ao leiloeiro Jair de Oliveira Gonçalves, CNPJ

40.270.441/0001-28, sendo indicado o endereço deste na Rua Izis Dias de Oliveira, n. 78, Jardim Tangará, São Paulo/SP.

A carta com AR enviada para esse endereço retornou com o aviso de “desconhecido” (f. 47).

O autor requereu a realização de pesquisa pelo SISBAJUD, com objetivo de encontrar o endereço atual para citação do corréu Jair (f. 117), o que foi deferido (f. 118).

Recolhidas as custas para tanto, foi realizada a pesquisa, tendo sido informado por diversas instituições bancárias apenas o endereço já constante da inicial (f. 124/126).

Em seguida, a requerimento do autor, foi realizada pesquisa pelo sistema SNIPER (f. 132), que trouxe o seguinte endereço Rua Dr. Sahid Maluf, 750, Chácara Letônia, em Americana/SP (f. 139).

Nesse endereço a carta citatória foi recebida por Gustavo Henrique Bocette (f. 148).

Considerando que o AR foi recebido por terceiro estranho à lide, cujo nome não possui relação com o nome do corréu, o magistrado determinou a expedição de mandado (f. 150) e o Oficial de Justiça, no cumprimento desse mandado, certificou que não localizou o corréu nesse local, sendo informado pelo Sr. Edivaldo Teodoro da Silva que o pátio é operado pela empresa “Octágono Serviços Ltda.”, sendo desconhecidas no local a pessoa física e jurídica de Jair de Oliveira Gonçalves (f. 168).

Foi postulada a citação editalícia, sendo, de início, indeferida, determinando o magistrado a realização de pesquisas pelo Renajud e Infojud (f. 174).

A pesquisa no Renajud nada localizou e a pesquisa junto ao Infojud, por sua vez, trouxe o endereço na cidade de Americana, já diligenciado (f. 186/187).

Novo requerimento de citação editalícia foi indeferido, com



determinação de novas pesquisas, agora com apresentação de certidão emitida pela Junta Comercial (f. 194).

Conforme as certidões obtidas pelo autor, o endereço cadastrado na Jucesp é o mesmo que constou da inicial, já diligenciado (f. 199/204).

Foi, em seguida, deferida e efetivada a citação por edital (f. 237, 239/259).

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado como Curadora Especial do corrêu, que apresentou contestação (f. 265/267).

De acordo com a narrativa dos fatos acima, foram realizadas as pesquisas disponíveis ao Judiciário para a localização da parte e esgotadas as diligências nos endereços obtidos.

Nesse quadro, é rejeitada a arguição de nulidade da citação editalícia, sendo nego provimento à apelação do corrêu Jair.

O autor ajuizou a presente demanda buscando a reparação de danos materiais e morais em relação ao leiloeiro e à instituição financeira da conta bancária destinatária dos valores que ele depositou para aquisição de veículo em um site de leilão. Alegou, em suma, que: (a) realizou transferência bancária, em 30/07/2021, no valor de R\$28.571,95, acreditando que participava de leilão online de veículos e que seu lance foi o vencedor; (b) após o depósito do preço, se deu conta de que foi vítima do "golpe do falso leilão", realizando boletim de ocorrência; (c) a conta do favorecido da transferência é do primeiro corrêu, sendo responsável o banco corrêu pela permissão de abertura irregular de conta bancária por empresa fraudulenta. Pleiteou tutela de urgência para determinar a juntada de documentos referentes aos dados sistêmicos e extratos bancários dos correntistas, todos os documentos e informações utilizadas na abertura da conta dos falsários, bem como

extrato de movimentação do dia e do período de 6 meses antes e depois do evento danoso. Requereu, ainda em sede liminar, a apresentação de relatório encaminhado ao Banco Central e/ou demais órgãos fiscalizadores do sistema financeiro e motivo e data de encerramento da conta. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para o fim de condenar os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$25.433,95 e de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi julgada procedente em relação ao leiloeiro falsário, e parcialmente procedente em relação ao banco, entendendo o magistrado que:

“Extrai-se, portanto, que compete às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Não há qualquer comprovação de que a instituição financeira requerida se certificou da validade dos documentos apresentados quando da abertura da referida conta.

A omissão leva à responsabilização da instituição bancária pois contribuiu, junto com a ingenuidade do autor, para que outro praticasse a fraude.

O dever da ré, no entanto, deve ser limitado a metade do valor pago, pois há culpa concorrente para o resultado lesivo, porque o autor concorreu para os acontecimentos narrados na inicial, tendo o dano resultado também da desídia do próprio autor, que contactou site de leilão na internet, visando a aquisição de veículo automotor, sem se cercar do cuidado devido, que é exigido nesse tipo de contratação, inclusive realizando transferência bancária para terceiros.

Aplica-se, assim, o disposto no art. 945, do CC/02, com o reconhecimento de culpas concorrentes da ré e do autor, justificando-se que o prejuízo, ao caso concreto, seja repartido entre os culpados, de modo que possui a parte autora, em relação ao banco réu, direito a ser ressarcida de metade do valor depositado em favor dos estelionatários.

Jair foi condenado no pagamento de R\$25.433,95, considerando a necessidade de adstrição ao pedido e o banco corréu foi condenado solidariamente, no pagamento de metade dessa verba.

Prospera o inconformismo do banco réu.

O autor pretende responsabilizar o banco réu pelo simples fato de ter permitido a abertura de conta bancária pela empresa que supostamente cometeu o ato ilícito.

Sem razão, porém.

Não se nega que o banco tenha responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ em relação a prestação de seus serviços.

A hipótese, no entanto, não se refere a fortuito interno relacionado à prestação dos serviços bancários.

Na relação havida entre o autor e a empresa de leilões de veículos, ou seja, no negócio jurídico relacionado à aquisição do veículo no site de leilões, o banco réu não pode ser considerado fornecedor do produto.

Ademais, inexistem elementos nos autos que evidenciem que o banco réu tenha concorrido para a fraude e nem mesmo que houve irregularidade na abertura da conta bancária.

Segundo se depreende dos documentos apresentados nos autos da produção antecipada de provas (proc. 1093075-38.2021.8.26.0100 – f. 123/124 daqueles autos), os dados informados quando da abertura da conta bancária coincidem com os do empresário individual constantes da ficha da Jucesp, a saber, Jair de Oliveira Gonçalves, CNPJ 40.270.441/0001-28, constituída desde janeiro de 2021, situada na Rua Izis de Oliveira n. 78, Jd Tango, São Paulo/SP, tendo como objeto social “confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas” (f. 201/204).

Assim, não havia, *prima facie*, qualquer irregularidade na documentação do empresário individual por ocasião da abertura da conta bancária, que ocorreu em abril de 2021 (f. 123/124 dos autos da

produção antecipada de provas).

Não se olvida que, do comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal, em que figura Jair de Oliveira Gonçalves, com CNPJ 40.270.441/0001-28, com data de abertura em janeiro de 2021, endereço eletrônico santopartsleiloes@gmail.com, consta que a situação cadastral é suspensa por “inconsistência cadastral” (f. 199).

Essa certidão, contudo, foi emitida em dezembro de 2023, quase dois anos após a abertura da conta bancária e não basta para demonstrar que tal inconsistência já existia naquela ocasião.

Por outro lado, o autor não demonstrou sequer ter tido os cuidados mínimos esperados pelo consumidor ao participar de leilão virtual, buscando informações sobre a idoneidade da empresa leiloeira e sobre a existência e condições do bem leiloadado, o que poderia ter feito fazendo uma visita no local.

Neste contexto, não há, pois, como responsabilizar a instituição financeira pelo golpe sofrido pelo autor.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste

E. Tribunal:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autor que se diz vítima do golpe do falso leilão de veículo. Sentença que indeferiu a petição inicial pela ilegitimidade passiva do Banco, na condição de mero depositário do valor transferido. Ausência de falha no serviço prestado e ligação concreta da atividade do Banco com o golpe. Culpa exclusiva do autor e de terceiro. Manutenção. Autor que finca a responsabilidade do Banco apenas na abertura da conta para a qual enviou os valores. Descumprimento da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Inocorrência. Inexistência de indícios de falha na atividade prestada pelo Banco, no que concerne a exigência de documentos para a abertura da conta, legítima e idônea até então. Conta com titularidade identificada. Autor que fez depósitos para pessoa natural com quem sequer tratou, pois a negociação ocorreu com leiloeiro. Ausência de qualquer cautela. Comunicação tardia. Não houve pedido pronto de bloqueio nem inconsistência de dados que pudesse atrair ao réu alguma responsabilidade. - RECURSO DESPROVIDO (TJSP;

Apelação Cível 1007641-69.2021.8.26.0007; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

Ação de indenização. Autor vítima de golpe do falso leilão de veículo automotor. Relato da petição inicial que objetivamente autorizava reconhecer a legitimidade do banco para responder à propositura. Inocorrência, porém, de liame causal entre o proceder do banco, que se limitou a receber o valor depositado pelo autor, e o golpe empreendido pelo estelionatário. Inexistência de base, ainda, para dizer presente falha na prestação do serviço ou descumprimento da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Precedentes. Ação improcedente quanto ao banco. Apelação do autor não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039998-54.2020.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Ação indenizatória - Pedido fundamentado na fraude perpetrada por terceiros que, por meio de site, promoveram leilão falso, obtendo depósito dos autores - Ausência de indício de que a fraude se deu por responsabilidade da instituição financeira corré - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Pedido inicial improcedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004661-70.2020.8.26.0271; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra de um veículo por meio de site falso de leilão. Transferência voluntária do pagamento para a conta de um terceiro. Constatação posterior de ocorrência de fraude. Prejuízo que não pode ser imputado ao banco réu por se tratar de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. A conduta do titular da conta em comprar um veículo de uma empresa estranha e transferir o respectivo pagamento para um terceiro constitui causa estranha, independente e sem vínculo com a atividade da instituição financeira, configurando assim fortuito externo, por isso sendo causa de exoneração de responsabilidade. (TJSP; Apelação Cível 1003647-30.2020.8.26.0084; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

Ante o exposto, é o caso de se reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial em relação ao banco corréu, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Deverá o banco, contudo, comprovar a melhora da fortuna do autor para lhe cobrar as verbas sucumbenciais, em razão da concessão a ele dos benefícios da gratuidade judiciária com efeitos a partir do protocolo de sua apelação.

Diante deste julgamento, é prejudicado o exame da apelação do autor no que tange à pretensão de afastamento da concorrência de culpas e condenação integral do banco no pagamento dos prejuízos que sofreu.

É conhecida sua apelação, todavia, quanto à questão do valor da condenação imposta ao corréu Jair, em que sustenta que seu prejuízo foi de R\$28.571,95, e não apenas R\$25.433,95 como constou da r. sentença.

Efetivamente, na inicial constam ambos os valores, ora alegando o autor que realizou transferência de R\$25.466,95 para a conta do falsário, ora que foi de R\$28.571,95.

Contudo, no item dos pedidos, o autor foi expresso ao requerer a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos “Danos Materiais (...) do valor de R\$25.433,95 que deverá ser devidamente atualizado desde a data da lesão até o efetivo pagamento, com a incidência dos juros legais”.

Nesse quadro, decidiu acertadamente o magistrado ao fixar essa verba indenizatória, em observância aos limites do pedido.

Por tais motivos, (a) nego provimento à apelação do corréu Jair, (b) dou provimento à apelação do banco para julgar improcedente a ação em relação a ele e (c) conheço em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, lhe nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo corréu Jair para 15% do valor da condenação.

Apelação do corréu Jair não provida. Apelo do banco provido. Apelo do autor conhecido em parte e não provido.

Morais Pucci
Relator